# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER nº** 149

**REF.: EMENDA nº 01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 176/21**

**AUTORIA: Vereador Ramon Todas as Vozes**

**EMENTA: Inclui o parágrafo único ao artigo 1º do substitutivo do Projeto de Lei 176/2021**

**RELATOR: Vereador Renato Zucoloto**

Trata-se de emenda aditiva ao substitutivo do Projeto de Lei de nº 176/21, de autoria do vereador Ramon Todas as Vozes, que inclui o parágrafo único ao artigo 1º do substitutivo do mesmo projeto.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

**RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

Trata-se de emenda aditiva ao substitutivo ao projeto de lei nº 176/21, de autoria do vereador Ramon Todas as Vozes, que inclui a descrição exata do que se considera como sendo de fato violência doméstica, de acordo com o que dispõe a Lei Maria da Penha em seus artigos 5º e 7º.

Sob o aspecto jurídico, a emenda reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme apresentado.

Consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 4°, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Competência reconhecida, portanto.

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 226, §8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente o art. 35, II, que prevê o dever do poder

público de criar mecanismos para mulheres e seus dependentes menores em situação de risco.

Isto posto, o objeto do presente está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar a emenda de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Julho de 2021.

**PRESIDENTE**
**Isaac Antunes**

**VICE-PRESIDENTE**
**Renato Zucoloto**

**MEMBRO**
**Maurício Vila Abranches**

**MEMBRO**
**Brando Veiga**

**MEMBRO**
**Jean Corauci**